



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

PROCESSO Nº: 23125.001290/2018-35

IMPUGNANTE: DBA Suporte Consultoria inscrita, CNPJ 14.146.778/0001-18

O Pregoeiro da Universidade Federal do Amapá vem, respeitosamente, julgar o mérito do Pedido de Impugnação interposto pela empresa **DBA Suporte Consultoria**, conforme o seguinte.

I - DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela **DBA Suporte Consultoria inscrita, CNPJ 14.146.778/0001-18** contra dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 015/2018, visando anular o ato convocatório para correção das imperfeições apresentadas.

A Universidade Federal do Amapá, por intermédio do Pregoeiro, publicou licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço. A impugnante, ao tomar conhecimento do teor do edital, apresentou pedido de impugnação, na forma do item 22.2 do Edital, tendo como inicial o pedido para que o Pregoeiro reconsidere e reconheça a necessidade de alteração do Edital, bem como, remeta o processo à Autoridade Superior, atribuindo efeito suspensivo à presente impugnação, onde deverá ser conhecida e provida, para o fim de anular as disposições impugnadas e retificar o Edital em referência.

Salienta-se que a Licitação tem por objeto Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos para expansão da rede wifi da Universidade Federal do Amapá, conforme descrição constante no Termo de Referência (anexo I deste Edital) e Especificações Técnicas (anexo II deste Edital)

Para tanto, discorre o impugnante a respeito da padronização nas contratações públicas, defendendo que a indicação explícita de marca e modelo devem necessariamente, ser precedidos de processo formal, criterioso e detalhado que justifique a vantajosidade da padronização para a administração pública, o que, novamente em seu pensamento, não teria sido atendido no certame em análise.

Por entender que a indicação de marca no edital em comento teria o condão de restringir a participação e competitividade do certame, pede pela anulação do edital



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

e a modificação do mesmo com posterior relançamento.

Ainda, ao final, defendeu que o edital também afrontaria os princípios da publicidade e transparência, já que, segundo afirma, não teriam sido anexados no edital os documentos relativos aos orçamentos realizados previamente para fins de valoração da contratação a ser efetivada.

Por preencher os requisitos formais, bem como ter sido ofertada tempestivamente, merece ser conhecida a impugnação, passando-se à análise de seu mérito, que, adianta-se, deve ser rejeitado.

II - DO MÉRITO

Como visto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018-UNIFAP tem por objetivo o registro de preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EXPANSÃO DA REDE WIFI.

Primeiramente, cabe registrar que o termo de referência do edital licitatório, como mencionado pela própria impugnante, traz no seu item 3 a **justificativa e objetivo da contratação**, de modo que não há como se alegar que o certame se encontra maculado pela inobservância da justificação prévia pela escolha de determinado produto/marca/fornecedor, já que apresentadas, como visto, as justificativas mínimas pertinentes.

Inobstante isso, diante das alegações da impugnante, sobre suposto direcionamento do certame a um único fabricante, o que limitaria a participação de diversas empresas, de modo a prejudicar a competitividade do certame, promoveu-se a oitiva da área técnica demandante sobre os aspectos técnicos que envolvem a impugnação, onde foram prestadas as seguintes considerações:

1. Do estudo técnico preliminar a contratação
 - a. Em conformidade com o art. 12 da Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014, emitida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN SLTI/MP 4/2014), o Estudo Técnico Preliminar foi realizado pelos Integrantes Técnicos e Requisitantes durante a fase de Planejamento da Contratação. Esta análise tem por objetivo demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação/aquisição de Equipamentos de



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

Redes e Infraestrutura alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

- b. As premissas deste estudo apontaram alguns recursos técnicos almejados pela UNIFAP, tais como a possibilidade de ter controladoras virtuais no próprio ponto de acesso com capacidade para gerenciar um campus remoto sem necessidade de controladora na localidade. Tal funcionalidade fora plenamente atendida pela solução Aruba.
- c. Já o estudo que originou a nova contratação concluiu que a ampliação da infraestrutura existente se mostrou mais vantajosa para a administração pública deste órgão, os pontos considerados foram:
 - i. Roaming: Utilizando um único fabricante será possível fazer roaming entre todos os pontos de acesso espalhados pelos campi, entregando a melhor experiência possível para o usuário final, principalmente para aplicações de voz e vídeo ou aquelas que dependem da integridade da sessão para funcionar corretamente. Sendo assim, a expansão dos pontos de acesso deve considerar que estes deverão ser compatíveis com a controladora e pontos de acesso existentes para permitir o roaming com autenticação WPA2 Enterprise, utilizando a forma também de autenticação já existente na UNIFAP. Portanto, os mesmos deverão ser do mesmo fabricante.
 - ii. Autenticação: Atuando em conjunto com o roaming, será possível utilizar o protocolo 802.1x em conjunto com o roaming em todos os pontos de acesso, sem haver desconexão ou reautenticação por parte do dispositivo do usuário, ou seja, para o usuário será de forma transparente onde o mesmo não irá perceber a troca de ponto de acesso, quando estiver transitando pelo campus.
 - iii. Gerenciamento centralizado: Atualmente toda infraestrutura de rede sem fio é padronizada, desta forma, permite a administração centralizada através do software Aruba Airwave, um sistema de uso profissional, modular e escalável que é composto por servidores de gerenciamento formando um painel único para administração de toda infraestrutura wireless. O sistema Airwave como um todo utiliza protocolos de comunicação específicos do fabricante Aruba, de modo que apenas Pontos de Acesso de seu próprio portfólio são suportados nativamente e com sua totalidade de recursos. A citar exemplos, atividades de administração cotidianas como atualização de patches de correção nos equipamentos, que atualmente é feito de maneira automatizada, incluindo notificações de novas versões e de correções a bugs/fix não seria possível de implementar com Pontos de Acesso de outros fabricantes. Além de limitações na administração da solução, há outros pontos de funcionalidades a se considerar, como exemplo a ser citado são as políticas de conformidade para manter a padronização e segurança das informações de toda a rede da UNIFAP, que atualmente é implementado no Airwave,



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

onde são feitas checagens em todos os equipamentos de sua rede averiguando diversos quesitos de segurança e boas práticas adotadas de TI, tal funcionalidade somente é suportada em equipamentos da Aruba. Levando em conta o tamanho e a complexidade desta infraestrutura, se faz necessário que esta ampliação esteja adequada aos protocolos já utilizados neste órgão. Todas as informações gerenciais sobre a rede sem fios estarão consolidadas em uma única interface de administração, bem como logs, informações referentes aos acessos realizados pelo usuário. Outra vantagem observada é a redução na quantidade de equipamentos necessários e pontos de falha, uma vez que não será preciso adquirir e manter novas controladoras concomitantemente com a solução existente. Vale ressaltar que teremos aproximadamente 300 unidades de pontos de acesso somente no campus Macapá, o que torna inviável realizar o gerenciamento descentralizado.

- iv. Experiência do NTI com a solução existente: Uma vez que um novo fabricante seja definido, existirá uma nova curva de aprendizado que o NTI precisará desenvolver do zero. Este cenário não é desejável, uma vez que o NTI tem um reduzido quadro de funcionários e a complexidade adicional irá gerar novos custos para a universidade, como a contratação de um serviço de manutenção mensal da solução de rede sem fio.
- v. Contrato de suporte unificado com um único fabricante: Eventuais problemas relacionados ao hardware ou software da solução de rede sem fios estarão com o mesmo fabricante, que será corresponsável pelo funcionamento da rede sem fios como um todo. Para o NTI, haverá um único ponto focal para abertura de chamados e um único contrato de suporte para gerenciar.

2. Do investimento já realizado

- a. Os Pontos de Acesso deste processo em questão se destinam a ampliação da cobertura da rede sem fio dos campi da UNIFAP. Diante deste fato, o Departamento de TI da UNIFAP manifestou preferência pela ampliação da conectividade de rede que deve se integrar ao ambiente já existente, ou seja, os novos equipamentos a serem adquiridos devem ser totalmente compatíveis com os recursos utilizados nos sistemas existentes atualmente em produção, além de acessórios, módulos e outros itens requeridos. A UNIFAP hoje possui 12.532 usuários, considerando alunos, docentes e servidores, num ambiente com centenas de equipamentos de TI espalhados pelos 4 campi. Fica evidente que a administração de ambiente com este porte deve considerar algumas premissas para ser minimamente viável a sua manutenção. A aquisição da solução existente foi pautada por adesão a um processo licitatório idôneo, da Universidade Federal de São Paulo, onde sagrou-se vencedora do certame a solução da marca HPE/Aruba, em que a mesma seguiu todos os trâmites legais. Informamos ainda que o investimento na solução de wi-fi foi de R\$ 515.900,00 (quinhentos e



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

quinze mil e novecentos reais) conforme os seguintes empenho: 2017NE8000431, 2017NE800432 e 2017800433. O que a UNIFAP pretende com a exigência de padronização do fabricante é possibilitar o uso de TODOS os recursos que a solução atualmente em uso oferece, de forma irrestrita, o que não seria possível em um ambiente multivendor. Ratificamos que seria um enorme desperdício de dinheiro público não considerar a solução atual onde teve um investimento significativo, e o mesmo tem trago aos usuários desta IFES total satisfação com o uso.

3. Da padronização:

- a. Considerando essas limitações e incertezas, levando-se em conta ainda o custo de Pontos de Acesso profissionais, cumpre salientar que se trata de elevado investimento que não pode ser posto a risco com adaptações que não funcionem a contento, em desacordo com os requisitos esperados pelo órgão usuário final do sistema.

Nota-se que a já citada empresa esqueceu que além dos Access Points (aquisições e treinamentos) temos a necessidade de uma unidade controladora, cuja função é de prover uma administração centralizada dos equipamentos de acesso ao wlan (wireless local area network), assim, impedindo a configuração de cada equipamento de maneira individual, bem como o balanceamento de usuários entre os equipamentos de acesso sem fio, balancear os canais de frequências para que um Access Point não venha interferir no outro. A aquisição de uma unidade controladora permeia a compra de equipamento e licenças de uso para uma quantidade de access point.

Esclarecemos que não existe a interoperabilidade entre controladoras de empresas distintas, ou seja, uma controladora da empresa X, não consegue assistir aos access points da empresa Y, e vice e versa, destarte, caso fosse realizada a aquisição de equipamentos de uma marca distinta da já utilizada no parque computacional da Universidade Federal do Amapá, assim, não descumprindo os princípios da economicidade (é a parcimônia ou modicidade no gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível) e razoabilidade (conducente à escolha do que for mais eficiente, conveniente, oportuno ou apto a atender o interesse público).

- b. Essa Coordenação, portanto, com respaldo nas competências de projeto, bem como na observância do art. 15, I da Lei n 8.666/1993, considera mais adequado manter a padronização do sistema e suas vantagens. O estatuto das Licitações, quando trata de compras em seu art. 15, I, expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. Assim, o que se almeja, administrativamente, em casos de padronização, passa, necessariamente, pela via crucis do princípio do interesse público, a qual é composta pelas ideias da funcionalidade, segurança, compatibilidade de especificações, garantia, assistência e economia para o Erário. Assim,



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

face ao princípio da legalidade, a regra é a padronização, e, só em caso de patente impossibilidade, esta demonstrada nos autos de padronização, é que se deve optar pela não estandarização ou marca.

Diante dos esclarecimentos prestados pela área técnica demandante, observa-se que o primeiro ponto impugnado pela parte empresa DBA SUPORTE CONSULTORIA, no tocante à suposta impossibilidade de indicação de fabricante e marca, por ausência de justificativa prévia e fundamentada, mostra-se flagrantemente improcedente, já que plenamente justificada pela administração pública a razão de assim proceder. Aliás, grande parte das informações prestadas se encontram no Estudo Técnico Preliminar constante do caderno processual administrativo.

Ou seja, ao contrário do dito, há justificativas técnicas prévias sobre as razões que levaram à escolha e determinação do objeto a ser licitado, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento.

Foi justamente para dirimir tais questões que editou o Tribunal de Contas da União (TCU) a Súmula nº 270, onde prevê a possibilidade de indicação de determinada marca pela administração pública, quando justificada a sua necessidade para padronização:

SÚMULA Nº 270 Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Referida Súmula, cabe dizer, está amparada no disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - **atender ao princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Não menos importante, vale lembrar, são as disposições dos art. 37, *caput*, CF/88 e do art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93, que preveem respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Marçal Justen Filho, sobre o tema, leciona:

“É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. p. 181).

Ainda do TCU, a respeito do tema:

(...)

Entendeu o relator que a escolha do produto e a opção pela padronização fora tecnicamente justificada nos pareceres internos do órgão contratante, especialmente por possibilitar solução de integração com sistemas de correio eletrônico e de smarthpones adquiridos anteriormente, uma vez evidenciada a “utilização massiva, no âmbito do órgão, de “smartphones” da mesma marca (iPhones), com o mesmo sistema operacional (iOS) e para os quais já foram realizados investimentos em “softwares” que seriam compatíveis com o produto iPad”.

(...)

(TCU - Acórdão 1682/2013- Plenário, TC 005.415/2013-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.7.2013)

Assim sendo, não restam dúvidas que, diante das informações constantes no edital e seu termo de referência, dos esclarecimentos prestados pela área técnica competente e, sobretudo, pela existência de Estudo Técnico Preliminar prévio, encontra-se plena e tecnicamente justificada a razão de indicação de determinado fabricante e especificação do respectivo produto, estando o certame em total consonância com o reiteradamente decidido pelo TCU, bem como preservada a legalidade, isonomia, competitividade e eficiência pública, de modo a tornar improcedente a impugnação em relação ao primeiro ponto de insurgência.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

Até porque, como já observado no Estudo Técnico Preliminar, há multiplicidade de empresas aptas ao fornecimento do objeto licitado, de sorte que não há como prosperar a alegação de cerceamento à competitividade do certame.

Resta, assim, rejeitada a primeira insurgência da impugnante.

No tocante ao segundo ponto suscitado, de eventual violação aos princípios da publicidade e transparência, por ausência, no edital licitatório, dos orçamentos prévios que conduziram à estimação do preço para a futura contratação, novamente sem razão a impugnante.

Isso, pois, em que pese a afirmação contida na impugnação, o edital licitatório atende plenamente a disposição do art. 40, Lei 8.666/93, contendo todas as informações legais e obrigatórias lá previstas, inclusive em seus anexos, com a indicação, em seu anexo I, dos quantitativos e valores estimados para a contratação.

Mais que isso, de maneira clara e transparente, restou inserido no termo de referência o item 2 – VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, onde se fez constar em seus subitens:

2.2. Ressaltamos que foi realizado pesquisa junto ao site <http://paineldepregos.planejamento.gov.br/>, no entanto para os itens aqui apresentados não foi possível obter valores, foi também realizado pesquisa junto ao site <https://www.bancodepregos.com.br/Cotacoes/>, portanto para os itens aqui apresentados não foi possível obter valores, pela sua especificidade. Foi encontrado alguns itens, porém, os mesmo eram de modelos inferiores a nossa necessidade modelos que já foram descontinuados, assim como em alguns casos obtivemos modelos superiores o que incompatibilizaria com a solução que já possuímos ressaltamos que os valores eram maiores, pois estamos primando pela padronização dos modelos, afim de que a solução de wi-fi tenha um funcionamento pleno, efetivo e econômico.

2.3. Os valores obtidos foram feitos mediante consulta à sites da internet solicitado via e-mail conforme anexos, onde os fornecedores são autorizados pela fabricante.

E, ao contrário do que tenta fazer crer a impugnante, por mais que os orçamentos prévios realizados não estejam insertos no edital e seus anexos, por absoluta



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fone: (96) 3312-1712 cpl@unifap.br

impertinência e ausência de previsão legal para tanto, estão anexados ao processo administrativo nº 23125.001290/2018-35, tratando-se, assim, de documentos ao pleno alcance das partes interessadas, bastando que estas consultem o caderno processual de referência.

Dito isso, tem-se plenamente preservados os princípios da transparência e publicidade, nada havendo que se alterar no edital licitatório a este respeito, razão pela qual aqui também se entende pela improcedência da impugnação apresentada.

III – DA DECISÃO

Em suma, com base no exposto acima e, devidamente auxiliado pelo setor solicitante, este Pregoeiro decide pela integral manutenção do edital licitatório na forma como publicada, razão pela qual se **rejeita a impugnação ofertada pela empresa DBA SUPORTE CONSULTORIA.**

Macapá, 24 de agosto de 2018.

Luiz Otávio Pereira do Carmo Júnior
Pregoeiro da UNIFAP
Portaria nº. 1908/2017